



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10331.000025/96-31  
Recurso nº : 118.253 - Voluntário  
Matéria : IRPJ e outros – Exs. 1991 e 1992  
Recorrente : M.T.J. PARTICIPAÇÕES S/A  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE  
Sessão de : 11 de maio de 1999  
Acórdão nº : 103-19.985

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PRAZO DE VALIDADE DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO - NULIDADE  
O fato de a fiscalização não dar prosseguimento ao ato inicial por mais de sessenta dias não tem o condão de tornar nulo o auto de infração ou a medida inicial. A falta de continuidade da ação fiscal tem por efeito, apenas, restituir a espontaneidade ao sujeito passivo.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS.  
Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.T.J. PARTICIPAÇÕES S/A.

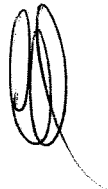
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10331.000025/96-31  
Acórdão nº : 103-19.985  
Recurso nº : 118.253  
Recorrente : M.T.J. PARTICIPAÇÕES S/A

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado M.T.J. PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificada nos autos, contra a decisão proferida em primeira instância que manteve, em parte, o crédito tributário consignado nos Autos de Infração de fls. 002, 013, 017, 022 e 033, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao Programa de Integração Social, ao Fundo de Investimento Social, ao Imposto de Renda Retido na Fonte e à Contribuição Social sobre o Lucro, devidos nos exercícios de 1991 e 1992.

As irregularidades apontadas pela Fiscalização referem-se à: (1) omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, (2) glosa de despesas pela não comprovação do dispêndio, (3) glosa de custo de aquisição de bem do ativo permanente lançado como despesa, (4) glosa de despesas de depreciação, (5) glosa de despesas de variações monetárias passivas, (6) glosa de despesa indevida de correção monetária de balanço, e (7) insuficiência de receita de correção monetária. Os dispositivos legais infringidos encontram-se descritos às fls. 003/009.

As exigências decorrentes estão fundamentadas nos arts. 3º, alínea "a" da Lei Complementar nº 7/70, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 (PIS); art. 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 (FINSOCIAL); art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e art. 35 da Lei nº 7.713/88 (IRRF/ILL); art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL). A multa lançada corresponde a 50% e 100% do imposto/contribuição devidos.

Irresignada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 147, alegando, em preliminar, que o procedimento fiscal colide frontalmente com o disposto no art. 7º do Decreto nº 70.235/72, que estabelece que os atos de procedimento fiscal são válidos pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual prazo com qualquer outro ato escrito em indique prosseguimento dos trabalhos. Afirma que a fiscalização iniciou os trabalhos em 11.07.95, prosseguiu em 27.07.95 e, a partir daí, somente em 09.03.96, rei-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10331.000025/96-31  
Acórdão nº : 103-19.985

niciou os trabalhos mediante lavratura de outro "Termo de Início" . Entende que a partir de 28.09.95, o Termo de Início de Ação Fiscal lavrado em 11.07.95 tornou-se nulo e perempto, Ademais, os Termos de Intimação Fiscal estipulando o prazo de 24 horas para a prestação de esclarecimentos são absolutamente nulos por afrontarem diretamente o § 3º do art. 883 do RIR/94. Quanto ao mérito, a atuada silenciou-se.

Na decisão de fls. 154, a autoridade julgadora singular rejeita a preliminar de nulidade e, no mérito, revendo de ofício os lançamentos, julga-os parcialmente procedentes para exonerar a parcela do imposto de renda retido na fonte referentes aos fatos geradores ocorridos até 31/12/92, constituídos com fulcro no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tendo em vista o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06/96; cancelar a exigência do IRRF/ILL, tendo em vista o disposto na IN SRF nº 63/97; reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75% com fulcro no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e subtrair a Taxa Referencial Diária no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 com base na IN SRF nº 32/97.

Ciente em 23/01/98 (AR de fls. 166), a atuada interpôs recurso voluntário protocolando seu apelo em 13/02/98. Em suas razões, reitera os argumentos tecidos na inicial, alegando que houve cerceamento de defesa .

Às fls. 189, cópia da Sentença proferida pelo MM Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária do Piauí determinando, entre outras, que a autoridade impetrada "*se abstenha de exigir o depósito prévio para operacionalização de recurso administrativo*".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10331.000025/96-31  
Acórdão nº : 103-19.985

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Conheço o recurso por força de sentença judicial.

A Recorrente argüi a nulidade do lançamento porque, segundo entende, o Termo de Início da Ação Fiscal lavrado em 11.07.95 (fls. 145/148) teria perdido a validade ao teor do art. 7º do Decreto nº 70.235/72. Não é bem assim.

Dispõe o citado dispositivo que:

*Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*(...)*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.*

A primeira consequência do início do procedimento fiscal é a perda da espontaneidade do contribuinte em relação aos tributos objeto da auditoria. A qualquer momento, o contribuinte pode corrigir as suas falhas, de maneira espontânea. O efeito da espontaneidade consiste em o contribuinte ter excluída a responsabilidade, desde que efetue o pagamento do tributo devido e dos juros de mora no momento em que faça a denúncia espontânea (art. 138 do CTN).

Esta espontaneidade será readquirida se o Fisco não der continuidade à sua ação no prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que dê continuidade os trabalhos. Portanto, a inobservância do mencionado prazo não implica nulidade dos atos até então praticados pelo Fisco, mas que o contribuinte pode, por si só, sanar suas falhas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10331.000025/96-31  
Acórdão nº : 103-19.985

Cite-se, por oportuno, o ensinamento de ANTÔNIO DA SILVA CABRAL na obra "Processo Administrativo Fiscal" (São Paulo: Saraiva, 1993, p.199) que, ao apreciar o prazo de validade do início do procedimento expresso no art. 7º do Decreto nº 70.235/72, assim se pronunciou:

*"É preciso, no entanto, que se entenda corretamente esta disposição. Muitos contribuintes acham que, passados os sessenta dias, sem que a fiscalização tenha dado prosseguimento ao ato inicial, o auto de infração ou a medida inicial se tornam nulos. Não é isto o que diz o decreto. A falta de continuidade da ação fiscal tem por efeito, apenas, restituir a espontaneidade. Por exemplo: se, ao início da fiscalização, a empresa não possuía escrituração regular, nada impede que, passados os sessenta dias, sem prorrogação da ação fiscal, ela cuide de corrigir essa falha. Estará o contribuinte apto a apresentar a denúncia espontânea, na forma do art. 138 do CTN."*

A outra questão colocada pela Recorrente refere-se ao prazo exíguo estipulado nos Termos de fls. 43 e 45. É certo que a concessão de um prazo de 24 horas para que o contribuinte possa atender a determinadas solicitações é por demais escasso. Dependendo do volume dos documentos a serem analisados e da complexidade das informações, é facultado ao contribuinte requerer a prorrogação do prazo anteriormente estipulado. E foi exatamente isto que ocorreu. O conteúdo da Intimação às fls. 43, realmente, necessitava de um prazo mais longo para atendimento. A Recorrente solicitou dilatação deste prazo, o que foi plenamente concedido (fls. 44). Quanto ao Termo de fls. 45, o atendimento não implicava maiores trabalhos já que limitava-se à apresentação do contrato de locação. Se fosse necessário, poderia também requerer novo prazo.

No mérito, a Recorrente não apresentou qualquer argumento.

Isto posto, nego provimento ao recurso. É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 11 de maio de 1999.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES